



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004697

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº8182

Pedido de Tutela de Urgência à Apelação nº 2310887-96.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Requerentes: Laura Garcia Quevedo e Outro

Requerido: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a): Dr./Dra. Euzy Lopes Feijo Liberatti

Trata-se de petição distribuída por **Laura Garcia Quevedo** (menor representada), com fulcro no Artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, postulando a concessão de tutela provisória de urgência em sede de recurso de apelação que será remetido a esta C. Corte de Justiça (autos da ação nº 1011988-13.2024.8.26.0114), interposto em ação cominatória cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 788/794 dos autos principais), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a fornecer ou custear tratamentos descritos no laudo médico de fls. 36/42, afastando-se, no entanto, a obrigatoriedade dos métodos específicos mencionados no referido relatório.”.

Irresignada, insurge-se a autora, alegando, em síntese, que a sentença, equivocadamente, embora tenha dado julgado procedente o pedido relativo ao tratamento, entendeu por afastar a obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde dos métodos específicos de mencionados no relatório médico. Argumenta que o entendimento do juízo de origem de que os tratamentos podem se dar pelos métodos convencionais é contrária ao entendimento legal, pois uma vez apresentada as recomendações de profissionais da saúde apontando a imprescindibilidade do tratamento, traduz a comprovação da probabilidade do direito da requerente, e a expressa indicação de urgência comprovam o perigo da demora. Acrescenta que não cabe ao judiciário discutir as prescrições feitas por profissional capacitado da saúde. Afirma, ainda, a comprovação científica dos tratamentos e os métodos prescritos à infante. Bate-se pela necessidade de concessão de tutela de urgência à apelação, para que a ré seja compelida a disponibilizar o tratamento nos exatos termos prescritos no relatório médico, sob pena de multa diária.

Resposta à fls. 859/868.

Parecer D. PGJ, fls. 873/876, opinando pelo acolhimento do pedido
É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora, com apenas 5 anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, e, diante do quadro, lhe foram prescritos os seguintes tratamentos: Psicologia Especializada - Modelo Jasper e Modelo PEERS (10 sessões semanais); Terapia Ocupacional Especializada – Modelo Scerts (10 sessões semanais); Psicopedagogia Especializada – Modelo Jasper e Modelo PEERS (10 sessões semanais); Fonoaudiologia Especializada – Modelo Jasper Space e Modelo Impact (10 sessões semanais); e Equoterapia (2 sessões semanais).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, afastando-se, todavia, a obrigatoriedade de custeio pela operadora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de saúde dos métodos específicos mencionados no relatório médico.

Pois bem.

Com efeito, em análise perfunctória conclui-se pela presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da liminar para que a operadora de saúde seja compelida ao custeio integral dos tratamentos de acordo com os métodos específicos prescritos pela médica assistente, até o julgamento do recurso de apelação.

A autora tem apenas 5 anos de idade, foi diagnosticada com transtorno do espectro autista e o relatório médico de fls. 37/40 dos autos principais informa que *“o tratamento deve ser iniciado de forma precoce e contínua com objetivo de minimizar os atrasos no desenvolvimento, remediar disfunções, prevenir deterioração funcional, desenvolver habilidades e promover capacidades parentais adaptativas.”*.

A prescrição da médica assistente informa ainda *“a necessidade de iniciar com urgência as terapias solicitadas para paciente em questão e sem interrupções por risco de atraso em seu desenvolvimento”*.

Neste contexto, restringir os métodos do tratamento deferido, sem que haja a autorização da médica que acompanha o paciente, é o mesmo que interromper ou obstaculizar a reabilitação e a evolução da saúde da menor.

Ainda, conforme bem pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, *“cabe somente ao médico que acompanha a Agravante, que é quem tem expertise para tanto e avalia seu caso e desenvolvimento, decidir o tratamento que lhe deve ser destinado.”*.

Nesse sentido:

Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar para autismo por métodos específicos (Jasper, PEERS, Scerts e Impact). Processual civil. Assistência judiciária. Deferimento. Direito em discussão que é personalíssimo. Precedente. Inexistência de elementos hábeis a desmerecer a presunção de sinceridade decorrente da declaração de hipossuficiência de recursos. Mérito. Existência de obrigação legal e contratual de cobertura de procedimentos e eventos em saúde previstos no Rol da ANS. Rol que estabelece obrigação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura de tratamento dos portadores de transtornos globais do desenvolvimento pelo método indicado pelo médico assistente, nos termos da RN nº 539 da ANS. Irrelevância da discussão em torno da previsão no método indicado pelo profissional médico no Rol da ANS ou superioridade de determinado método em detrimento de outro, uma vez que a referida resolução normativa nada restringe. Inexistência, ademais, de comprovação de ineficácia do método prescrito pelo médico para tratamento do quadro clínico do menor. Notas técnicas do Nat-Jus invocadas na sentença que se limitam a atestar a ausência de comprovação da superioridade dos métodos indicados pelo médico assistente. Cobertura devida. Tratamento que deve ser realizado na rede credenciada, assegurado o custeio ou reembolso integral do tratamento, em caso de inexistência de prestadores conveniados aptos, nos termos da RN nº 566/2022 da ANS. Observância da cláusula de reembolso contratual apenas em caso de livre opção por prestadores não credenciados em detrimento daqueles indicados pelo plano de saúde. Sentença modificada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003870-13.2023.8.26.0428; Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Tratamento pelo método ABA (Jasper, Impact, Peer, Scerts). Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para realização de tratamento afeto à moléstia da parte beneficiária. Recusa injustificada da operadora. Suposta ausência de previsão do procedimento reclamado no rol da ANS que não autoriza a reclamada recusa. Interpretação do diploma consumerista e da súmula 102 do TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). Precedentes. Sentença reformada. Recurso PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000342-68.2023.8.26.0428; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Como visto, no caso dos autos vislumbra-se a presença da possibilidade de risco de dano grave e de difícil reparação, assim, **CONCEDO A PRETENDIDA TUTELA DE URGÊNCIA**, ratificando o r. despacho de fls. 852/853, até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o julgamento da apelação, que será distribuída a mim, por prevenção.

Comunique-se o juízo *a quo*, valendo o presente de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos acima enunciados.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator